



PAUTA DOS TRABALHOS

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO/2021

(SESSÃO EM AMBIENTE REMOTO E VIRTUAL / ONLINE)

DATA: 14 de ABRIL de 2021.

HORÁRIO: 09h00min.

MESA DIRETORA: (2021/2022)

JOSÉ DJAMYLSON OLIVEIRA MARTINS – PRESIDENTE.

ROBERTO SIDNEY VINUTO MARTINS – VICE-PRESIDENTE.

FRANCISCO WELLINGTON CHAGAS ROBERTO – 1º SECRETÁRIO.

JONATHAN ALVES DE LIMA - 2º SECRETÁRIO.

PAUTA DOS TRABALHOS

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DATA: 14 DE ABRIL DE 2021

HORÁRIO: 09:00 HORAS - LOCAL: Câmara Municipal de Mulungu-CE.

SESSÃO VIRTUAL ONLINE

ABERTURA DOS TRABALHOS:

- LEITURA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/20212 DE 08/04/2021, QUE CONVOCA OS VEREADORES E VEREADORAS DESTA EDILIDADE PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA: 14/04/2021 ÀS 09:00HS, EM AMBIENTE REMOTO VIRTUAL (ONLINE). **DELIBERAÇÃO:** LIDO EM SESSÃO PARA O CONHECIMENTO DE TODOS.

ORDEM DO DIA:

MATÉRIA: JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO Nº 11258/2018-2 E; PARECER PRÉVIO Nº 0017/2019 DE 09/04/2019 DO TCE-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CEARÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SR. FRANCISCO SÁVIO BEZERRA UCHÔA. ACOMPANHADO DE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 DE 10/03/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DELIBERAÇÃO: PROCESSO E PARECER DO TCE/CE, PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, TODOS LIDOS EM SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL(ONLINE), PARA O CONHECIMENTO DE TODOS.

PAUTA DOS TRABALHOS

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DATA: 14 DE ABRIL DE 2021.
HORÁRIO: 09:00 HORAS - LOCAL: Câmara Municipal de Mulungu-CE.

SESSÃO VIRTUAL / ONLINE

CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS:

CONFORME ARTIGO 36 PARÁGRAFO II, DO REGIMENTO INTERNO:

VEREADOR: FCº FÁBIO DE BRITO LIMA (X)SIM () NÃO.

VEREADOR: ANTÔNIO BARBOSA VIEIRA (ANTº NETO) (X)SIM () NÃO.

VEREADORA: KILVIA DE PAULA VINHAS (X)SIM () NÃO.

VEREADOR: JOSÉ IVANÍSIO DA ROCHA SOUZA (X)SIM () NÃO.

VEREADORA: LYZIANE CRISTINA MALTA BITAR FARIAS LIMA (X)SIM () NÃO.

VEREADOR: JONATHAN ALVES DE LIMA (X)SIM () NÃO.

VEREADOR: ROBERTO SIDNEY VINUTO MARTINS (X)SIM () NÃO.

VEREADOR: FCº WELLINGTON CHAGAS ROBERTO. (X)SIM () NÃO. **Que vos fala...**

Senhor Presidente da Câmara, DECLARO número máximo de **09(NOVE)** Vereadores para a realização da **1ª(PRIMEIRA)** Sessão Extraordinária/2021 em ambiente Remoto/Virtual (online) nesta data, **14(QUATORZE) de ABRIL de 2021**, conforme o REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal e; em cumprimento ao Decreto Estadual e; Decreto Municipal N° 023/2021 de 12/04/2021, que prorrogam a política de Isolamento Social rígido com medida de enfrentamento à COVID-19.

Vereador WELLINGTON ROBERTO.
1º SECRETÁRIO.

JULGAMENTO DAS CONTAS O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO VIGENTE

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU

Art. 165 – **O voto será verbal e aberto:**

I – Na eleição da Mesa;

II – Nas deliberações sobre o veto;

III – Nas deliberações sobre as contas do Município;

IV – Nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

V – Na eleição da Comissão representativa da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas.

Art. 184 – Recebido o parecer prévio do TCM, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dos mesmos a todos os Vereadores enviando o processo à **Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20(Vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.**

Art. 185 – O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas **será submetido a uma única discussão e votação**, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 186 – Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto Legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 187 – Nas sessões em que se **devam discutir as contas do Município**, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a **Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.**

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2001 DE 13/12/2001.

ART. 42, § 2º, § 2º-A, § 3º, I e II.

Art. 42.....

§2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

§2º-A - A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal.

§3º- A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato.(NR)

I - desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais.

II - no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – exercer com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 31. - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.